

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2011

Estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos ou híbridos no Brasil.

§ 1º Consideram-se veículos automóveis elétricos aqueles que possuam motor de propulsão alimentado com energia elétrica.

§ 2º Consideram-se veículos automóveis híbridos aqueles que possuam um motor de autopropulsão alimentado com energia elétrica e outro alimentado com combustível, bem como aqueles com motor que utilize alternativa ou simultaneamente energia elétrica e combustível.

Art. 2º Os veículos automóveis elétricos ou híbridos serão enquadrados em uma classe de consumidor de energia elétrica própria para efeito de sua recarga de baterias, aplicando-se regras de medição e faturamento específicas.

Art. 3º Os veículos automóveis elétricos e híbridos ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 4º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS as vendas no mercado interno de veículos automóveis elétricos e híbridos.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação de veículos automóveis elétricos ou híbridos, ou que os integrem, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante de veículos automóveis elétricos ou híbridos ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo em veículos automóveis elétricos ou híbridos.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação de veículos automóveis elétricos ou híbridos, incluindo suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de importação, os veículos automóveis elétricos ou híbridos importados até dois anos após a promulgação desta lei.

§ 1º Fica suspensa a exigência de imposto de importação sobre veículos automóveis elétricos ou híbridos entre dois a quatro anos após a promulgação desta lei para aquelas pessoas jurídicas importadoras que apresentarem projetos que contemplem investimentos para a fabricação de veículos automóveis elétricos ou híbridos no Brasil.

§ 2º Os projetos mencionados no parágrafo anterior devem ser implantados no prazo máximo de sessenta meses, contados da data de sua apresentação, que será feita à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

§ 3º A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial atestará a implantação do investimento no prazo definido no parágrafo anterior.

§ 4º A pessoa jurídica importadora que não concluir o investimento dentro do prazo fica obrigada a recolher o imposto de importação não pago em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator